

Ofício nº 11/21 – CCJR

Goiânia, 07 de abril de 2021.

V. Exa. Sr.
Ismael Alexandrino Júnior
Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Av. SC 1, nº 299 - Parque Santa Cruz,
CEP: 74.860-260 – Goiânia - GO

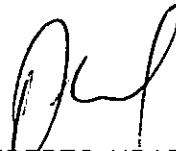
Assunto: Diligência

Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2020004246, de autoria do Deputado Dr. Antônio, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias, que ora acompanha o presente pedido, para que o Deputado Bruno Peixoto, Líder do Governo, possa elaborar um parecer técnico conclusivo.

Atenciosamente,



Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.I. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 09/04/2021
Wilson Rodrigues
Por Extensão e Legível

Secretaria de
Estado da
Saúde



PROTOCOLO DE DOCUMENTOS
2020004246/1

Autuação: 20/04/2021 10:46
Autor: DEP. DR. ANTONIO
Tipo: OFÍCIO Nº 10073/2021 - SES - PROCESSO 202100063000458.
Assunto: OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTO ANTISSEPTICO EM
BANHEIROS DE USO COLETIVO PARA HIGIENIZAÇÃO DOS
ASSENTOS SANITÁRIOS.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Ofício nº 10073/2021 - SES

Goiânia, 19 de abril de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Humberto Aidar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
ccj@al.go.leg.br

Assunto: Disponibilização de produtos antisséptico em banheiros de uso coletivo.

Senhor Deputado,

Em resposta ao Ofício nº 11/21-CCJR (v. 000019724079), que encaminha o Projeto de Lei nº 680, de 22 de setembro de 2020, de autoria do Deputado Estadual Dr. Antônio, acerca da obrigatoriedade quanto a disponibilização de produtos antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários, remetemos, após análise técnica desta pasta, o Parecer nº 5/2021 (v. 000019876596), de lavra da Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços de Saúde, que expõe os esclarecimentos de forma pormenorizada alusivos à demanda apresentada por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIELLI VIEIRA RIBEIRO**, Chefe de Gabinete, em 19/04/2021, às 17:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019939881 e o código CRC 9F2CC028.

GABINETE DO SECRETÁRIO
RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 202100063000458

SEI 000019939881



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE

Processo: 202100063000458

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: Resposta ao Ofício 11/21 - CCJR

PARECER GVSPSS- 03108 Nº 5/2021

Em atenção ao Ofício 11/21 - CCJR o qual encaminha em Diligência o Processo nº 2020004246 de autoria do Deputado Dr. Antônio, temos a seguinte manifestação técnica:

1. Com relação à higienização de sanitários públicos e coletivos há uma série de precauções que podem ser adotadas para sua manutenção, como por exemplo maior frequência na limpeza e desinfecção adequada com sanitizante químico das instalações sanitárias bem como a utilização de assentos descartáveis.

2. É preciso considerar as seguintes definições:

- *Limpeza - refere-se à remoção de microrganismos, sujeiras e impurezas das superfícies. A limpeza não mata os microrganismos, mas, ao removê-los, diminui o número e o risco de propagação da infecção.*
- *Desinfecção - refere-se ao uso de produtos químicos para matar microrganismos em superfícies. Esse processo não limpa necessariamente superfícies sujas ou remove microrganismos, mas ao matar microrganismos em uma superfície após a limpeza, ele pode reduzir ainda mais o risco de propagação de infecções.*

3. Assim concluímos que somente a utilização de substância química sanitizante não assegura a correta desinfecção da superfície, devendo a superfície estar necessariamente limpa para garantir a desinfecção da mesma.

4. Os produtos sanitizantes devem estar necessariamente regularizados junto à Anvisa, observado seu prazo de validade, bem como devem ser seguidas as orientações constantes no rótulo do produto (como diluição recomendada, correto método de aplicação, tempo de contato ideal, etc).

5. A maioria dos saneantes domissanitários disponíveis no mercado, por se tratar de compostos químicos a base de quaternários de amônio, Hipoclorito de sódio, Peróxido de Hidrogênio ou Ácido Peracético, todos possuindo variável grau de irritabilidade cutânea e ocular. Ressalta-se que o uso indiscriminado desses produtos pode elevar o risco de resistência dos microrganismos aos produtos utilizados na desinfecção.

6. Neste caso a melhor prática seria a garantia da correta limpeza

seguida da sanitização com agente químico adequando, utilizado na diluição recomendada pelo fabricante e por um período de tempo necessário a cada tipo de produto sanitizante utilizado, a execução deste procedimento deve ser assegurado pelo profissional de limpeza devidamente treinado, utilizando os EPI's necessário sob responsabilidade do estabelecimento ou local público.

7. Portanto do ponto de vista técnico recomendamos a rejeição da presente propositura, considerando que os produtos sanitizantes colocados à disposição do público usuário próximo aos sanitários não possui garantia de sua eficácia no uso, sem a correta e antecedente limpeza da superfície, e expõe a população em geral a outros riscos adicionais na utilização e exposição de produtos químicos sem o devido controle de uso. Medida adicional e mais efetiva para a propositura seria a disponibilidade de assentos descartáveis.

S.M.J. Este é o parecer.

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE, aos 15 dias do mês de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES DA CRUZ, Gerente**, em 15/04/2021, às 17:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019876596 e o código CRC 6539DD6A.

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE
AVENIDA 136 S/N Qd.F44 Lt.: - Bairro SETOR SUL - CEP 74093-250 - GOIÂNIA - GO -
22/24 - EDIFÍCIO CESAR SEBA - 2º ANDAR



Referência: Processo nº 202100063000458



SEI 000019876596



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE

PROCESSO: 202100063000458

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: Parecer Técnico.

DESPACHO Nº 348/2021 - GVSPSS- 03108

Na intenção de atender a solicitação realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, através do Ofício nº 11/21 - CCJR, encaminhamos o Parecer Técnico nº 5/2021 ao Gabinete do Secretário Estadual de Saúde, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ao(s) 16 dia(s) do mês de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES DA CRUZ, Gerente**, em 16/04/2021, às 09:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLUVIA PEREIRA AMORIM DA SILVA, Superintendente**, em 16/04/2021, às 09:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019886465 e o código CRC 266DFB53.



Referência: Processo nº 202100063000458



SEI 000019886465